

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5215664.20.2016.8.09.0000 GOIÂNIA

IMPETRANTE : SANDRO DE ABREU SANTOS
IMPETRADOS : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator da autoridade impetrante consistente na negativa de divulgação das seguintes informações:

- “1. No período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, quantos Soldados de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás, foram nomeados?
2. No período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, quantos Soldados de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás, foram nomeados e empossados?
3. Entre o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, quantos Soldados da Polícia Militar do Estado de Goiás, foram aposentados?
4. Entre o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, quantos Soldados da Polícia Militar foram exonerados?
5. Entre o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, quantos Soldados da Polícia Militar do Estado de Goiás, deixaram o cargo vago em razão de morte?
6. Atualmente, quantos cargos de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, estão vagos?
7. Por fim, qual foi o quantitativo exato de soldados na modalidade SIMVE, foram nomeados?”.

De início, quanto à preliminar de inadequação da via eleita por *ausência de direito líquido e certo*, saliento que, em verdade, esta questão diz respeito ao mérito da impetração por implicar na definição sobre a existência e o alcance da prerrogativa legal supostamente titularizada pelas impetrantes, cuja fruição, em princípio, está obstada por ação ou omissão de autoridade.

Ocorre que, como já assentado em outras ocasiões, “a *ausência de direito líquido e certo em sede de ação mandamental importa na denegação da segurança e não na extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação*”¹. O raciocínio tem ressonância nesta Câmara, como adiante se vê:

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MÉRITO MANDAMENTAL.
[...] A tese de inadequação da via eleita por inexistência de direito líquido e certo, é matéria que se confunde com o mérito mandamental, razão pela qual deve ser assim analisada oportunamente. [...]”²

Portanto, apenas por ocasião da análise do mérito será possível deliberar sobre a existência ou não de direito líquido e certo.

Passo, pois, ao julgamento meritório da impetração.

Pois bem. A aferição do direito líquido e certo afirmado exige conhecimento sobre a disciplina legal norteadora do acesso à informação e dos dispositivos que regem a aludida pretensão.

A Constituição Federal estabelece nos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e §2º, que:

“Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

“Art. 37, §3º, II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”

“Art. 216, § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”

Sobre o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, esclarece a doutrina:

“De outra parte, deve-se notar a ressalva contida no próprio perceptivo, que considera a hipótese excepcional de se manter o sigilo em nome da segurança da sociedade e do Estado. Em regra, perdura a liberdade de informação, compreendida essa como a livre circulação de dados e de acesso às fontes que os detêm (Francis Balle)³”.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentou o acesso à informação, dispendo “*sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir acesso a informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º, II, no artigo 36, §3º e no artigo 216, §2º, da Constituição Federal*”.

O diploma legal em análise tem o escopo de dar absoluta transparência à atividade administrativa, tendo como sua principal diretriz a publicidade, enquanto o sigilo é tratado como exceção, logo, diante de requerimento de informação, caberá à Administração Pública dar diretamente a resposta ao consulente ou indicar-lhe o local em que poderá obtê-la de forma rápida, nos termos do artigo 11, §6º, da Lei nº 12.527/2011, *in verbis*:

“Art. 11, §6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos”.

Todavia, na hipótese de o pedido envolver informações sigilosas e de caráter pessoal, o requerimento deverá ser indeferido, inclusive prevendo o inciso IV, do artigo 32 da mencionada lei federal que:

“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

(...)



IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;”

Neste contexto, importante ressaltar que a segurança pública é dever do Estado e objetiva a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida por órgãos “polícias”, ensinando a doutrina que:

“Esta classificação foi adotada pela Constituição Federal de 1988, ao prever taxativamente no art. 144, que a segurança pública, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros⁴”.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora fundamentou a recusa no fornecimento das informações pelas seguintes razões:

“Imprescindível ressaltar que a quantidade de informações buscada pelo impetrante é de suma importância para a operatividade do Comando, podendo ser direcionadas para uma utilização errônea que comprometa a segurança coletiva.

Além disso, calha mencionar que no Ofício nº 1624/2016-CG, o impetrado fundamentou seu ato no Anexo “J”, da Portaria nº 7187/2015 (Doc. 01), que aprova o regulamento para salvaguarda de assuntos sigilosos produzidos e custodiados pela Corporação, haja vista que, com as informações buscadas pelo impetrante, possível descobrir os dados que estão sob sigilo, como, por exemplo, o controle e distribuição do efetivo existente, o quadro particular de organização, dentre outros”.

Desse modo, **considerando que a segurança pública é dever do Estado e a estratégia para sua garantia é concebida pela respectiva pasta e pela polícia militar, cabe a estes órgãos definir a política a ser adotadas e as informações e protocolos que não podem ser divulgados de forma ampla e irrestrita, sob pena de prejudicar as ações e medidas policiais que serão implementadas.**

FACE AO EXPOSTO, **desacolhendo** o parecer ministerial de cúpula, **denego** a segurança pleiteada.

É o voto.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

1TJGO. Corte Especial. Mandado de Segurança nº 42715-46.2014.8.09.0000. Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco. DJe 1.692, de 17/12/14.

2TJGO. 3ª Câmara Cível. Mandado de Segurança nº 391966-57.2014.8.09.0000. Rel. Des. Gerson Santana Cintra. DJe 1.783 de 13/5/15.

3BULOS, Uadi Lammêgo, in “Constituição Federal Anotada”, Editora Sariaiva, 10ª edição, 2012, p. 198.

4DE MORAES, Alexandre, in “Direito Constitucional”, Editora Atlas, 29ª edição, 2013, p. 829.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
Mandado de Segurança
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CLAUDINEY ROCHA REZENDE - Data: 05/04/2017 11:08:36